



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074265-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente LUIS FELIPE BEGA COMINO e Impetrante PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.427.

HABEAS CORPUS Nº. 2074265-65.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: PAMELA WEBSER DEBIAZI MORGAN

PACIENTE: LUIS FELIPE BEGA COMINO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (3ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Necessidade de resguardo da ordem pública – Fatos graves – Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Luis Felipe Bega Comino*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de homicídio qualificado.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva estaria despida de seus requisitos legais, o que propiciaria a soltura do acusado, especialmente, pelo fato dele ter estado sempre à disposição da justiça.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/50 e 155/160).

As informações foram prestadas (fls. 163/166).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 171/177), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 155/160), cujo comando fica aqui expressamente reiterado, é dos autos que os fatos são graves.

Ei-los, conforme denúncia de fls. 108/110 do feito de origem nº 1518741-95.2024.8.26.0576, *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G0000V2640000&processo.foro=576&processo.numero=1518741-95.2024.8.26.0576&gateway=true>, (...) No dia 8 de dezembro de 2024, por volta de 4h30, na Rua Odete Prates Ziminiani, em Bady Bassit, nesta comarca, KAUÊ AUGUSTO OLIVEIRA DASILVA e LUÍS FELIPE BEGA COMINO, agindo em concurso (este auxiliando aquele), mataram Daniel Fernandes Rocha Rodrigues por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Naquela madrugada, cerca de duas horas antes do crime, os denunciados KAUÊ e LUIS FELIPE estavam juntos no estabelecimento chamado Conveniência Copão, onde também estavam a vítima Daniel e as testemunhas Hebert, Luiz Fernando e Guilherme. Em dado momento, KAUÊ

se aproximou de Daniel e tiveram um breve desentendimento consistente em KAUÊ ter tentado falar algo a Daniel que disse a KAUÊ que ele era falso, pois quando tá bêbado quer trocar ideia e quando tá são não olha na cara. Por esse fútil motivo, KAUÊ decidiu que mataria Daniel naquela madrugada mesmo, tendo dito à vítima e na presença de testemunhas: “você vai ver se eu não vou te matar”. Em seguida, LUIS FELIPE e KAUÊ deixaram o local em uma motocicleta conduzida pelo primeiro, buscaram um revólver calibre 32 e passaram a procurar Daniel pela cidade, pois este e a testemunha já haviam saído da frente do primeiro estabelecimento. Por volta de 4h30, a vítima Daniel e as testemunhas Hebert, Luiz Fernando e Guilherme estavam distraídos conversando na Praça Jazi Barufi, quando LUIS FELIPE e KAUÊ os viram, tendo LUIS FELIPE parado a motocicleta numa rua ao lado, mas sem que vítima e testemunhas tivessem visto. Então KAUÊ desceu da motocicleta, caminhou em direção ao grupo sem que vítima e testemunhas o tivessem notado, e ao chegar próximo passou a atirar em Daniel, colhendo-o de surpresa, e dificultando sua defesa e o acertando com dois projéteis, um dos quais penetrando pelo flanco direito, atingindo pulmão esquerdo e coração, tendo Daniel dado alguns passos, caído e morrido ali mesmo por choque hipovolêmico em decorrência da ação do projétil (fls. 50-54). Os denunciados fugiram em seguida. (...).

Aliás, segundo o relato de Kauê, ainda durante a fase policial (fls. 101/102), o paciente havia ouvido os disparos, sendo a arma dispensada durante a fuga, realizada por ele, ao pilotar sua motocicleta, tendo dado “carona” àquele.

Tais circunstâncias emprestam gravidade concreta às condutas, sendo que, por isso, ao menos, a custódia serve para resguardo da ordem

pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA, PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES (ART. 121, § 2º, I e IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, EM 06/09/2006, MANTIDA A CUSTÓDIA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, MANTENDO A PRISÃO, DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PROLATADA EM 04/09/2009. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 19 ACUSADOS E IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. 16 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS, INCLUSIVE DO PACIENTE, JÁ JULGADOS. SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO, PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição

Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.

VII. Todavia, o excesso de prazo, segundo o

pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VIII. Tratando-se de Ação Penal complexa, na qual figuram 19 acusados, em que se apura, entre outros delitos, a suposta prática, em concurso material, de dois crimes de homicídio duplamente qualificado (um, consumado, e o outro, tentado), cometidos por suposto líder máximo da facção criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital, não há falar em excesso de prazo injustificado, sobretudo porque o paciente já foi pronunciado, tendo sido julgados, recentemente, pelo Tribunal de origem, os 16 (dezesseis) Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela defesa - inclusive do paciente -, contra a sentença de pronúncia, que foi integralmente mantida.

IX. Outrossim, a sentença de pronúncia, ao manter a prisão do paciente, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade real do paciente, evidenciada, sobretudo, pelo modus operandi dos crimes a ele imputados.

X. Há indícios de que o paciente seja um dos dois líderes máximos da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC), conhecida nacionalmente, e que, juntamente com o outro líder da facção criminosa, teria emitido ordem, de dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava, a diversos integrantes da citada organização, para que executassem quaisquer policiais e autoridades públicas, do Estado de São Paulo, com o intuito de demonstrar a força da organização criminosa, o que resultou, no presente caso, além de outros graves delitos, na suposta prática, na condição de mandante, de dois delitos de homicídio duplamente qualificado (um, consumado, e o outro, tentado).

XI. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 208.610/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/2/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR